



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/03/17

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
Ferreira
para relatar.

Em 17/05/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/2017, QUE:

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAR AOS CONSUMIDORES SOBRE OS
INGREDIENTES UTILIZADOS NO PREPARO
DOS ALIMENTOS FORNECIDOS POR
RESTAURANTES, CANTINAS ESCOLARES,
HOSPITAIS, CONFEITARIAS, PADARIAS,
SORVETERIAS, HOTÉIS E CONGÊNERES, E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Luciano Nunes, que visa, em síntese, tornar obrigatório aos estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação o dever de informar seus consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos que lhes são oferecidos.

Para tanto, justifica o legislador que a presente proposição irá proporcionar, entre outras coisas, a segurança necessária para o consumo alimentar de todos aqueles que sofrem com algum tipo de alergia, intolerância, sensibilidade ou necessidade alimentar especial, garantindo a essas pessoas a certeza de que estarão ingerindo alimentos próprios para a sua dieta.

Argumenta, ainda, que ao restante da população, a qual não sofre com nenhum tipo de alergia ou intolerância, terá o direito à informação sobre a produção dos alimentos que consomem, garantindo o real poder de decisão e controle quanto ao que desejam consumir.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, percebemos também que o Código de Defesa do Consumidor não trata especificamente sobre esse assunto, portanto, cabe ao legislador estadual definir esses critérios que são complementares, conforme prevê o art. 24, §2º, da CF/88.

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Vale dizer que já existem diversas leis estaduais que tratam de matéria análoga a essa proposição.

Ademais, não identifico que esse projeto de lei acarretará nenhuma despesa não prevista dentro do orçamento do Estado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

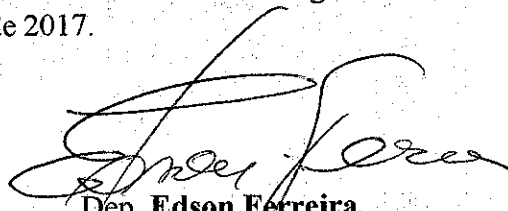
3 – PARECER DA COMISSÃO

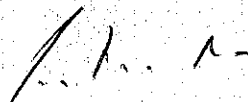
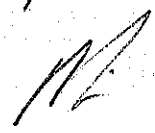
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 06 de junho de 2017.


Dep. Edson Ferreira
Relator



(Bmante)

